



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 3/3/2015, DODF nº 45, de 5/3/2015, p. 45 e 46.
Portaria nº 28, de 6/3/2015, DODF nº 49, de 11/3/2015, p. 4.

PARECER Nº 32/2015-CEDF

Processo nº 084.000440/2013

Interessado: **Instituto Educacional Futuro**

Valida os atos escolares praticados, durante o período de 2012 a agosto de 2014, pelo Instituto Educacional Futuro.

I – HISTÓRICO – O Instituto Educacional Futuro, situado na Quadra 9, Conjunto A, Lote 23, Sobradinho – Distrito Federal, mantido pelo I E F – Instituto Educacional Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, por intermédio de sua diretora, autuou o presente processo, em 15 de agosto de 2013, solicitando o credenciamento por perda de prazo para o credenciamento, fl. 1.

Registra-se que a instituição educacional autuou o presente processo fora do prazo legal, de 150 dias antes do término do seu credenciamento, em desacordo com o disposto no artigo nº 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Posteriormente, em 22 de agosto de 2014, a Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF recebeu requerimento da instituição, oficializando a extinção do Instituto Educacional Futuro.

A instituição educacional foi inicialmente credenciada pela Portaria nº 219/SEDF, de 20 de julho de 2005, tendo em vista o constante no Parecer nº 130/2005-CEDF, por cinco anos, a partir de 1º de fevereiro de 2002, com autorização para o funcionamento da educação infantil – creche e pré-escola, de 2 a 6 anos de idade, e do ensino fundamental - 1ª a 4ª série, fls. 117 a 120.

Em 8 de maio de 2008, pela Portaria nº 102/SEDF, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 72/2007-CEDF, com a denominação Escola Sou Livre, a instituição educacional foi credenciada por mais cinco anos, a partir de 1º de fevereiro de 2007, autorizada a ofertar o ensino fundamental de nove anos, do 1º ao 5º ano, a ser implantado gradativamente, a partir do início do ano letivo de 2008, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, e aprovada a Proposta Pedagógica e a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos, fl.121.

A Ordem de Serviço nº 278/2010-Cosine/SEDF concedeu autorização da mudança de denominação de Escola Sou Livre, para Instituto Educacional Futuro e a homologação para a transferência da mantenedora, de Escola Sou Livre Ltda., para I E F Instituto Educacional Ltda.-ME, com sede na Quadra 9, Conjunto A, Lote 23, Sobradinho – Distrito Federal, fl. 127.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Cosine/Suplav/SEDF à luz da Resolução nº 1/2012-CEDF.

- Requerimento, fl. 1.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

- Contrato Social, fls. 2 a 4.
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, fl. 5.
- Comprovante de Inscrição e de Situação no Cadastro Fiscal do DF - DIF, fl. 6.
- Declaração Patrimonial, fl. 7.
- Contrato de Locação Comercial, fls. 8 a 10.
- Licença de Funcionamento, fl. 11.
- Relação de Mobiliário, fl. 12.
- Quadro demonstrativo do corpo docente, pessoal técnico e administrativo, fl. 13.
- Contrato de Prestação de Serviços de Diretor Escolar e comprovante acadêmico, fls. 14 a 21.
- Proposta Pedagógica, fls. 22 a 34.
- Regimento Escolar, fls. 35 a 51.
- Planta baixa, fl. 57.
- Laudo de Vistoria Técnica de Alvará de Funcionamento, fls. 58 a 68.
- Laudos de Vistoria para Escolas Particulares, fls. 70 e 91.
- Relatório de inspeção, *in loco*, fl. 77.
- Quadro demonstrativo de profissionais e comprovações acadêmicas, fls. 78 a 80.
- Requerimento para encerramento de atividades, fls. 98 e 99.
- Ato Decisório de Extinção, fl. 101.
- Relação nominal dos alunos matriculados, em 2012, 2013 e 2014, fls. 106 a 110.
- Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 111 a 113.

O primeiro Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 328/2013, de 27 de agosto de 2013, expedido pelo engenheiro da SEDF, fl. 70, relacionou itens a serem cumpridos pela instituição educacional, para a liberação do espaço físico para fins educacionais. Por duas vezes, o Instituto teve prorrogado o prazo para conclusão da obra. O primeiro prazo foi concedido por 120 dias, finalizando em 13 de dezembro de 2013; o segundo prazo por mais 120 dias, a partir de 21 de março de 2014, fl. 86.

Nova inspeção foi realizada pelo engenheiro, em 19 de agosto de 2014, que constatou que a instituição estava desativada, conforme registro constante no Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 290/2014, fl. 91.

Em 26 de setembro de 2014, a diretora do Instituto compareceu à Cosine, informando o encerramento das atividades e solicitou a extinção do Instituto Educacional Futuro. Foi orientada a cumprir o constante no inciso III do artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF, sendo estabelecido o prazo de cinco dias úteis para a entrega da documentação para o imediato arquivamento do processo de credenciamento, a oficialização de extinção e a regularização da vida escolar dos estudantes matriculados, fl. 96.

Em agosto de 2014, a Cosine/Suplav/SEDF recebeu requerimento da responsável pela instituição educacional, explicando a razão de extinção das atividades:

“Em razão do **número reduzido** de alunos, das **despesas ultrapassando os parâmetros de segurança quanto a possibilidade de arcar com os compromissos**, com a solicitação de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

devolução do imóvel para o final do mês de **dezembro de 2014**, e além, dos **ajustes requeridos pela Secretaria de Educação** quanto ao processo de **Recredenciamento**, sendo que aqueles iriam onerar ainda mais os rendimentos da Instituição, sem que para isso houvesse uma contrapartida.

[...] houve por bem, fazer uma realocação de nossos Alunos [...] nestes termos a **Escola Rocha Firme** concordou em receber nossos Educandos a partir do dia 25 de agosto de 2014, [...] também concordou em receber todas as documentações, ficando com a guarda do acervo [...]. (fl. 99)

Considerando o constante dos autos, faz-se necessária a validação dos atos escolares praticados pela instituição educacional para resguardar o direito dos estudantes, sendo o encerramento das atividades da instituição educacional de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos termos do inciso II do artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por validar os atos escolares praticados, no período referente ao ano letivo de 2012 a agosto de 2014, pelo Instituto Educacional Futuro, situado na Quadra 9, Conjunto A, Lote 23, Sobradinho – Distrito Federal, mantido pelo I E F – Instituto Educacional Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário em
24/2/2015.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal